



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054943-54.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: EIDILAIRA SOARES GOMES (EMBARGANTE)

ADVOGADO: JOAO ALBERTO GRACA (OAB PR019652)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EMBARGADO)

EMENTA

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DO ACUSADO. MEAÇÃO. PROVA DA LICITUDE DOS BENS. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO.

1. Os embargos do acusado encontram previsão legal no artigo 130, I, do Código de Processo Penal e tem por finalidade questionar a constrição que recaíra sobre os bens do embargante, que argumenta a licitude de seu patrimônio.

2. Mantido o sequestro sobre os bens do companheiro da embargante tendo em vista que não comprovada a sua origem lícita. Para além disto, cabível o sequestro subsidiário dos imóveis, a teor do artigo 91, §1º, do Código Penal. Não há falar em reserva de meação sobre bens passíveis de sequestro.

3. Tendo em vista a absolvição da apelante nos autos da Ação Penal, imperioso o levantamento do sequestro sobre o seu bem, nos termos do artigo 131, III, do CPP.

4. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **EIDILAIRA SOARES GOMES** em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos dos embargos do acusado nº 5054943-54.2015.4.04.7000/PR, vinculado à "Operação Lava-Jato", julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais apresentadas nesta instância alega a defesa, em suma, que diante de sua absolvição nos autos da Ação Penal nº 5029737-38.2015.4.04.7000, não mais subsistem razões para a manutenção da indisponibilidade sobre a quota-parte que lhe cabe nos imóveis constrictos. Assevera que restou devidamente demonstrada a sua união estável com ANDRÉ VARGAS, razão pela qual deve lhe ser garantida a meação sobre os bens (evento 6).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (evento 9).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por **EIDILAIRA SOARES GOMES** em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos dos embargos do acusado nº 5054943-54.2015.4.04.7000/PR, vinculado à "Operação Lava-Jato", julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (evento 28):

Cuida-se de embargos opostos pela Defesa de Eidilaira Soares Gomes visando a exclusão de constrição judicial que, nos autos de medidas assecuratórias nº 5018279-24.2015.4.04.7000, decorrente da Operação Lavajato, teria recaído sobre os imóveis de matrículas nº 41.218 e nº 80.832, ambos do 2º Registro de Imóveis de Londrina, e sobre o imóvel de matrícula nº 11.360, do Registro de Imóveis de Ibiporã.

A embargante sustenta a inépcia da exordial de sequestro, alegando que não foi utilizada a via processual adequada, bem como que não foram individualizados os valores do ressarcimento dos danos e multa a serem hipoteticamente imputados a Eidilaira.

Relata a embargante que dentre todas as ações penais referidas pelo MPF no pedido de sequestro foi denunciada apenas nos autos de nº 5029737-

38.2015.4.04.7000, nos quais já foi decretado o confisco de um dos citados imóveis, asseverando que uma nova constrição ensejaria um bis in idem.

Argumenta que todos os imóveis foram adquiridos com proventos lícitos e antes das condutas delituosas imputadas a André Vargas e Eidilaira Gomes, não podendo ser objeto da referida medida assecuratória. Alega-se, também, que a embargante tem direito a meação em relação aos imóveis em nome de André Vargas em decorrência de união estável, porquanto ambos conviveriam maritalmente por aproximadamente 15 anos.

Por fim, aduz a defesa de Eidilaira que outros réus, em ações penais semelhantes, foram condenados ao pagamento de multas muito inferiores aos valores dos bens aqui constritos, não cabendo a manutenção de tais restrições em razão de sua desproporcionalidade.

Apresentou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (eventos 9 e 18).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

Como bem aponta o órgão ministerial, de acordo com o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, a demonstração de que os bens constritos foram adquiridos com ativos financeiros de origem lícita é ônus probatório da Defesa, do qual esta não se desincumbiu.

Em que pese o fato de Eidilaira ter sido absolvida com trânsito em julgado nos autos de nº 5029737-38.2015.4.04.7000, ao analisar os autos de medidas assecuratórias identifica-se que os bens em nome de André Vargas ora tratados poderão servir para a reparação de possíveis danos causados pelos crimes imputados a ele nas ações penais nº 5023121-47.2015.4.04.7000 e nº 5056996-71.2016.4.04.7000, as quais encontram-se em fase recursal.

Destarte, mesmo que seja comprovada a origem lícita dos imóveis de matrícula matrícula 11360 do CRI de Ibiporã/PR e imóvel de matrícula 412182, do 2º CRI de Londrina, será cabível o seu sequestro substitutivo objetivando o perdimento de produtos ou proventos da prática criminosa, nos termos do artigo 91, § 1º, do CPP.

Igualmente, observo que a alegação de existência de união estável entre a embargante e o ex-parlamentar André Vargas não torna lícita a parcela de bens, direitos ou valores referentes a meação. Além disso, não foram apresentadas quaisquer provas acerca da data aproximada do início da convivência marital, necessária para aferir a legalidade da meação, sendo que

os imóveis em nome de André Vargas não a mencionam, e constam na qualificação do adquirente a condição de "divorciado".

Assim, evidente a necessidade de constrição do citado patrimônio para assegurar eventuais pagamentos decorrentes de condenação, além de não comprovado o seu direito à meação aos imóveis registrados apenas em nome de André Vargas, e a origem lícita dos valores utilizados para aquisição do imóvel de matrícula 80832, do 2º CRI de Londrina/PR.

*Nestes termos, **julgo improcedentes** os embargos da acusada.*

***Intimem-se** a autora e o MPF para ciência.*

Translade-se cópia desta decisão ao processo 5018279-24.2015.4.04.7000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Requer a embargante, em suma, a liberação da constrição sobre os bens aos quais tem direito à meação, tendo em vista a comprovação de sua união estável com ANDRÉ VARGAS.

Pois bem.

2. Os embargos do acusado encontram previsão legal no artigo 130, I, do Código de Processo Penal, que assim dispõe (grifos nossos):

*Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:
I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;
II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.
Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

Pela simples leitura do dispositivo, depreende-se que os embargos do acusado tem por finalidade questionar a constrição que recaíra sobre os bens do embargante, que argumenta a licitude de seu patrimônio.

2.1. Quanto aos imóveis sequestrados de matrículas nº 41.218 e nº 11.360, ambos em nome apenas de ANDRÉ VARGAS, em que pese os argumentos da apelante, não há nos autos elementos suficientes a indicar a partir de quando teve início a afirmada união estável entre EIDILAIRA e ANDRÉ. Assim, não se pode afirmar que a apelante possui algum direito sobre os imóveis adquiridos em 24/03/2008 e 27/11/2008 (evento 6, MATRIMÓVEL2 e MATRIMÓVEL3, dos autos originários).

De qualquer sorte, não restou comprovada a origem lícita de tais bens, ônus que competia ao acusado, nos termos do artigo 130, I, do CPP. Para

além disto, cabível o sequestro subsidiário dos imóveis, a teor do artigo 91, §1º, do Código Penal.

Assim, ainda que vigente a união estável à época da aquisição dos imóveis, não há falar em reserva de meação sobre bens passíveis de sequestro. Como bem mencionou o *Parquet* em parecer, a meação "*não é garantia da exclusão das medidas assecuratórias propostas em face de um dos cônjuges. A meação não torna lícita parte dos bens, direitos e valores de origem ilícita, sob pena de legitimar parte do ciclo da lavagem de dinheiro: a conversão em ativo lícito (lavado) da parte da meação*".

Dessa forma, deve ser mantida a constrição sobre a totalidade dos imóveis registrados sob as matrículas nº 41.218 do 2º Registro de Imóveis de Londrina e nº 11.360 do Registro de Imóveis de Ibiporã.

2.2. Quanto ao imóvel de matrícula nº 80.832 do 2º Registro de Imóveis de Londrina (em nome apenas de EIDILAIRA), todavia, entendo que não mais subsiste razão para a manutenção da constrição diante de sua absolvição nos autos da ação penal correlata.

Por oportuno, convém esclarecer que não se olvida que o ordenamento jurídico vigente autoriza o sequestro de bens adquiridos com o proveito da infração, ainda que transferidos a terceiros. Nesses termos é o que dispõem os artigos 125 do Código de Processo Penal e 4º da Lei nº 9.613/98 (grifos nossos):

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Na hipótese dos autos, no entanto, o pedido da acusação para a decretação de sequestro sobre tal imóvel recaiu sobre a condição de investigada/acusada de EIDILAIRA, e não na de terceira ou interposta pessoa para ocultar o patrimônio de ANDRÉ VARGAS.

A ilicitude da aquisição não pode ser presumida, ônus do qual o MPF não se desincumbiu. Não há qualquer imputação ministerial no sentido de que tal imóvel tenha sido adquirido por ANDRÉ VARGAS, tanto o é que o sequestro recaiu diretamente sobre EIDILAIRA. Ademais, se houvesse qualquer

indicativo de lavagem de dinheiro com relação a este bem, deveria a apelante ter sido também investigada e denunciada por tal fato.

Assim, tendo em vista a absolvição da apelante nos autos da Ação Penal nº 5029737-38.2015.4.04.7000, imperioso o levantamento do sequestro.

Quanto ao tema, assim preconiza o artigo 131, III, do Código de Processo Penal (grifos nossos):

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

*II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no **art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal**;*

*III - se for julgada extinta a punibilidade ou **absolvido o réu, por sentença transitada em julgado**.*

Sendo assim, inexistindo título vigente a amparar a manutenção sobre a constrição do imóvel de matrícula nº 80.832 do 2º Registro de Imóveis de Londrina, deve ser provido o apelo no ponto.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação criminal.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001983945v21** e do código CRC **e0ccd1d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 13/8/2020, às 19:27:37

5054943-54.2015.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 23/09/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054943-54.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOAO ALBERTO GRACA POR EIDILAIRA SOARES GOMES

APELANTE: EIDILAIRA SOARES GOMES (EMBARGANTE)

ADVOGADO: JOAO ALBERTO GRACA (OAB PR019652)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EMBARGADO)

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária